



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 11-A, DE 2015 (Do Sr. Pastor Franklin)

Propõe que a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática realize, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, auditoria de natureza operacional sobre os procedimentos adotados pelo Poder Executivo para análise do processo que outorga concessão à Televisão Brasil Limitada para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de São José dos Campos, Estado de São Paulo; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pelo encerramento e arquivamento (relator: DEP. EDUARDO CURY).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Interna nas Comissões

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Relatório prévio
- Relatório final
- Parecer da Comissão

Senhor Presidente:

Com fundamento no art. 100, § 1º, combinado com os artigos 24, inciso X, 60, incisos I e II, e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; artigos 70, *caput*; e 71, *caput* e inciso IV, da Constituição Federal, proponho a V. Exa. que, ouvido o Plenário desta Comissão, adote as medidas necessárias para realizar, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ato de fiscalização e controle com o objetivo de efetuar auditoria de natureza operacional no Ministério das Comunicações e na Presidência da República, sobre os procedimentos adotados pelo Poder Executivo para a análise do processo que outorga concessão à Televisão Brasil Limitada para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de São José dos Campos, Estado de São Paulo, outorga esta constante do Decreto de 28 de agosto de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A Televisão Brasil Limitada recebeu por meio do Decreto de 28 de agosto de 2013, outorga para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de São José dos Campos, Estado de São Paulo. A outorga é resultante do processo nº 53830.001831/2002-62, instaurado em face da concorrência nº 160/2001-SSR/MC. Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), a matéria recebeu parecer pela aprovação, parecer este ratificado em reunião ordinária do colegiado realizada em 21 de maio de 2013. Do mesmo modo, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em 1º de julho de 2014, confirmou a aprovação da matéria.

Posteriormente, contudo, em 9 de setembro de 2014, foi protocolado na CCTCI ofício por meio do qual foram encaminhadas a este colegiado denúncias relativas ao processo de outorga da Televisão Brasil Limitada. Tais denúncias, em resumo, se referem a documentos apresentados, em caráter de recurso, ao Ministério das Comunicações e tramitados naquele órgão sob o processo 53000.059882/2013-17. Na documentação encaminhada pelo Ministério ao Congresso Nacional não é possível avaliar como se deu a atuação do Poder Executivo na avaliação dessas denúncias e no encaminhamento do caso.

Portanto, frente à insegurança gerada pela aparente ausência de tratamento adequado às denúncias anteriormente referidas, entendemos que este tema enseja um trabalho de auditoria sobre os procedimentos adotados pelo Ministério das Comunicações e pela Presidência da República no processo de outorga concedida à Televisão Brasil Limitada. Tal auditoria se corporifica como um poder-dever de fiscalização dos atos do Poder Executivo, que é atribuído pela Constituição Federal ao Congresso Nacional.

Cumpre salientar, ademais que a competência para a fiscalização e controle sobre os atos do Poder Executivo pelo Congresso está prevista na Carta Magna, que assim dispõe sobre o assunto:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

IV – realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão Técnica ou de Inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

.....”

Ainda sobre a matéria, o inciso X do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados atribui às Comissões da Casa a competência para *“determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta incluída as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal”*.

Considerando, assim, que é responsabilidade do Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, efetuar o controle externo sobre os atos do Poder Executivo, solicito a instalação de auditoria operacional para apreciar os procedimentos adotados pelo Poder Executivo para análise do processo que outorga concessão à Televisão Brasil Limitada para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de São José dos Campos, Estado de São Paulo.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2015.

Deputado PASTOR FRANKLIN

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – PRELIMINARES

Fundamentada no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 24, inciso X; 60, incisos I e II, e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e arts. 70, caput; e 71, caput e inciso IV, da Constituição Federal, o nobre Deputado Pastor Franklin apresentou Proposta de Fiscalização e Controle com o objetivo de realizar, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, auditoria de natureza operacional sobre os procedimentos adotados pelo Poder Executivo para análise do processo que outorga concessão à Televisão Brasil Limitada para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de São José dos Campos, Estado de São Paulo.

Na justificação que acompanha a proposição, o autor assinala que o Poder Executivo, por meio de Decreto Presidencial datado de 28 de agosto de 2013, expediu ato que autoriza a Televisão Brasil Limitada a operar o serviço de TV na cidade de São José dos Campos. Ainda segundo o Parlamentar, a outorga é resultante do processo do Ministério das Comunicações nº 53830.001831/2002-62, instaurado por ocasião da concorrência nº 160/2001-SSR/MC.

O autor argumenta que, em 9 de setembro de 2014, a Comissão de Ciência e Tecnologia recebeu ofício contendo denúncias de irregularidades na documentação apresentada pela emissora ao Ministério das Comunicações no processo de outorga. Tais denúncias também foram encaminhadas ao Ministério na

forma de recurso administrativo, que tramitaram naquela pasta sob o processo nº 53000.059882/2013-17. Ainda segundo o ilustre Deputado, na documentação enviada pelo Ministério ao Congresso Nacional “*não é possível avaliar como se deu a atuação do Poder Executivo na avaliação dessas denúncias e no encaminhamento do caso*”.

Por conseguinte, considerando a “*aparente ausência de tratamento adequado*” pelo Poder Executivo quanto às denúncias apresentadas sobre o referido processo, o autor propõe a realização de auditoria sobre os procedimentos adotados pelo Ministério das Comunicações e pela Presidência da República em relação à matéria.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, a presente proposta de fiscalização e controle foi distribuída para esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que deverá pronunciar-se previamente sobre a matéria, em consonância com o inciso II do art. 61 do Regimento Interno.

II – DA OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Em reconhecimento à importância da radiodifusão como principal veículo de formação da opinião pública no País, a Constituição Federal determinou que os processos de outorga para prestação dos serviços de rádio e TV fossem submetidos a um rito administrativo peculiar. Nesse sentido, o trâmite instituído pela Carta Magna prevê a participação ativa do Congresso Nacional na apreciação dos atos de concessão, permissão e autorização expedidos pelo Poder Concedente.

Na Câmara dos Deputados, a análise de mérito desses processos é realizada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, com base no exame da documentação encaminhada a esta Casa pelo Poder Executivo, vis a vis as determinações estabelecidas no Ato Normativo nº 1, de 2007, da Comissão.

Em relação à concessão outorgada à Televisão Brasil Limitada para explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens em São José dos Campos, objeto de análise da presente proposta, o referido processo iniciou sua tramitação na Câmara dos Deputados por meio da TVR nº 781, de 2013, que recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Ciência e Tecnologia em 21 de maio de 2014. Passou, então, a tramitar na Casa na forma do PDC nº 1.486, de 2014, tendo sido aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em 1º de julho de 2014. Após a apreciação da Casa Revisora, o Presidente do Senado Federal promulgou o Decreto Legislativo nº 126, de 2015, outorgando, em caráter definitivo, concessão à referida emissora para operar o serviço no município de São José dos Campos.

O exame mais acurado da matéria, no entanto, aponta a possível existência de irregularidades no processo que culminou na outorga. Segundo denúncias apresentadas em 2014 a esta Comissão por uma das empresas participantes da concorrência nº 160/2001-SSR/MC, a Rádio e TV Nova Era Ltda., essas irregularidades, embora tenham sido formalmente comunicadas ao Ministério das Comunicações, não teriam sido devidamente apuradas pelo órgão. Segundo a autora das denúncias, a omissão do órgão em elucidar as questões levantadas e sanear os vícios apontados inclusive teria sido responsável por induzir a erro tanto a Casa Civil quanto os Parlamentares desta Casa, quando da apreciação e aprovação do ato de outorga.

Dentre as principais irregularidades identificadas pela denunciante estaria o fato de que o Ministério teria se utilizado de critérios não isonômicos na realização da mencionada concorrência. Ao proceder à realização do certame, o órgão optou por anular as licitações para as cidades de Pindamonhangaba e Bragança Paulista e manter a licitação para o município de São José dos Campos, embora as três localidades constassem do mesmo edital e do mesmo processo de concorrência. Para justificar sua decisão, o Ministério teria argumentado que o Decreto nº 5.820, de 2006¹, que dispõe sobre a TV digital, determina que as concessões de serviços de televisão em tecnologia analógica somente poderiam ser outorgadas até 31 de agosto de 2013, e, por esse motivo, não se justificaria dar continuidade ao referido processo licitatório para as localidades de Pindamonhangaba e Bragança Paulista.

Ora, se esse teria sido o real motivo para a anulação das licitações para as cidades de Pindamonhangaba e Bragança Paulista, por que o mesmo argumento também não foi utilizado para São José dos Campos, que teve sua licitação normalmente concluída? Além disso, se o edital não previa expressamente que o serviço objeto da concorrência deveria ser prestado em tecnologia analógica, por que o Ministério não deu continuidade à licitação para a prestação do serviço em tecnologia digital nas localidades de Pindamonhangaba e Bragança Paulista? São questões que certamente carecem de elucidação por parte do Ministério das Comunicações.

Igualmente obscura foi a postura do Ministério diante da denúncia de ilegalidade na inabilitação da Rádio e TV Nova Era Ltda. na licitação para o município de São José dos Campos. Embora em 19 de setembro de 2002 o órgão

¹ O Decreto nº 5.820 de 29 de junho de 2006, "Dispõe sobre a implantação do SBTVD-T, estabelece diretrizes para a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens e do serviço de retransmissão de televisão, e dá outras providências".

tenha considerado a emissora habilitada para participar da licitação na localidade², em 19 de abril de 2010 – ou seja, quase 8 anos depois! – o Ministério declarou a Rádio e TV Nova Era Ltda. inabilitada para o certame³.

Segundo a Rádio e TV Nova Era Ltda., a decisão da pasta pela sua inabilitação, além de ter sido proferida sem a devida fundamentação, conforme determina a lei, foi publicada após o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Salienta ainda que a matéria é objeto de farta jurisprudência, a qual enfatiza a prevalência do respeito ao prazo de cinco anos de decadência administrativa.

Ainda segundo a denunciante, embora a emissora tenha ingressado com recurso contestando a decisão do Ministério pela inabilitação, a pasta optou por dar prosseguimento ao certame, sem que o recurso interposto tivesse sido apreciado. Cabe assinalar ainda que o Ministério só veio a se pronunciar sobre o recurso em 9 de maio de 2012 – um longo tempo depois, portanto, da homologação do certame e da adjudicação em favor da Televisão Brasil Limitada, ocorrida em 21 de setembro de 2011.

Trata-se, portanto, de um rol de denúncias de elevada gravidade, que coloca em dúvida a lisura dos procedimentos adotados pelo Poder Executivo para apurar as supostas irregularidades identificadas no processo que culminou na concessão de TV outorgada à Televisão Brasil Limitada, na cidade de São José dos Campos.

Por oportuno, convém salientar que, embora o foco da proposta em tela seja direcionado para a fiscalização de apenas um processo, em específico, os resultados do trabalho proposto terão efeito sobre todos os demais processos de outorga. Isso porque, caso sejam identificadas falhas sistêmicas nos procedimentos gerais utilizados pelo Ministério para apuração de denúncias de descumprimento das disposições regulamentares e legais nos processos de outorgas de radiodifusão, certamente será deflagrado um trabalho de adequação dos pontos que carecem de aperfeiçoamento pelo órgão.

Em resumo, a realização da auditoria proposta contribuirá para apontar possíveis melhorias na análise dos processos de radiodifusão, sobretudo no

² Essa informação consta da página nº 182 da seção 3 do Diário de Oficial da União, de 19/09/02.

³ Página nº 114 da seção 1 do Diário Oficial da União de 19/04/10.

que diz respeito à apuração de denúncias apresentadas durante a tramitação desses processos no Poder Executivo.

Considerando, pois, os elementos elencados, entendemos que a presente Proposta de Fiscalização e Controle reveste-se dos requisitos de oportunidade e conveniência necessários ao seu prosseguimento.

III – DO ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO E SOCIAL

No que tange aos aspectos jurídico e administrativo, caberá a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, em concurso com a Corte de Contas, verificar se, no curso da concorrência nº 160/2001-SSR/MC, o Poder Executivo cumpriu todos os dispositivos previstos no edital e na regulamentação legal e infralegal atinentes aos procedimentos de outorga de serviços de radiodifusão, em especial a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal; o Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, que dispõe sobre o Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre; o Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962); o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; e o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963).

Em relação aos aspectos sociais da proposta, os resultados da auditoria em exame terão efeito não somente para os moradores de São José dos Campos, que finalmente poderão ver esclarecidas as denúncias apresentadas pela Rádio e TV Nova Era Ltda. em relação à concessão outorgada para a Televisão Brasil Limitada no município, mas também para os cidadãos de outras localidades do País. Isso porque o desdobramento dos trabalhos da presente auditoria poderá levar ao aperfeiçoamento dos procedimentos adotados pelo Poder Executivo para apurar denúncias apresentadas sobre os processos de outorga.

Quanto ao prisma político, cumpre salientar a importância do papel da Câmara dos Deputados na fiscalização dos atos administrativos do Poder Executivo. Nesse sentido, reiteramos que a presente proposta contribuirá para identificar eventuais falhas do Poder Concedente na apuração de infrações cometidas durante a tramitação dos processos de outorga de radiodifusão, bem como para apontar a necessidade de melhorias na normatização e nos procedimentos administrativos atinentes à matéria.

IV – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO.

O plano de execução proposto prevê a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de auditoria de natureza operacional sobre os procedimentos utilizado pelo Ministério das Comunicações e Casa Civil no processo que outorgou concessão à Televisão Brasil Limitada para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de São José dos Campos, Estado de São Paulo.

Em síntese, destacamos os seguintes elementos a serem examinados:

- Verificação da observância, pelo Poder Executivo, aos princípios da segurança jurídica, impessoabilidade e legalidade no âmbito da concorrência nº 160/2001-SSR/MC, especialmente no que diz respeito à decisão do Ministério das Comunicações de anular as licitações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens nas cidades de Pindamonhangaba e Bragança Paulista e, ao mesmo tempo, manter a licitação para o município de São José dos Campos, embora as três localidades constassem do mesmo edital e do mesmo processo de concorrência;
- Exame dos princípios da legalidade, segurança jurídica, vinculação ao edital, impessoabilidade e boa-fé no âmbito da mesma concorrência, em relação à decisão e aos fundamentos apresentados pelo Ministério das Comunicações ao considerar a Rádio e TV Nova Era Ltda. inabilitada para participar da licitação para o município de São José dos Campos, quase oito anos após a emissora ter sido declarada habilitada pelo mesmo órgão – período superior, portanto, ao prazo decadencial previsto em legislação, que é de 5 anos. Espera-se ainda que seja apurado o motivo pelo qual o recurso administrativo interposto pela Rádio e TV Nova Era Ltda. contra sua inabilitação só foi julgado pelo Ministério cerca de dois anos após sua apresentação junto ao órgão, e quase um ano após a homologação do certame e adjudicação em favor da Televisão Brasil Limitada.

No que diz respeito à metodologia de avaliação, a expectativa é de que, com base nos resultados alcançados pela auditoria, seja possível identificar eventuais oportunidades de melhoria dos procedimentos utilizados pelo Poder Executivo para analisar denúncias de irregularidades apresentadas durante o transcorrer dos processos de outorga de radiodifusão, bem como encontrar soluções para reduzir as falhas identificadas.

V - VOTO

Considerando os argumentos elencados, o voto é PELA APROVAÇÃO da Proposta de Fiscalização e Controle nº 11, de 2015.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2015.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

OS DOCUMENTOS PRODUZIDOS DURANTE A IMPLEMENTAÇÃO DESTA PFC ENCONTRAM-SE NO PROCESSADO

RELATÓRIO FINAL

I.1 Introdução

A Proposta de Fiscalização e Controle nº 11, de 2015, apresentada pelo nobre Deputado Franklin, trata da realização de auditoria operacional pelo Tribunal de Contas da União – TCU – sobre os procedimentos adotados pelo Poder Executivo na análise do processo que outorgou concessão à Televisão Brasil Limitada para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de São José dos Campos, em São Paulo.

Na justificação da proposta, o autor assinalou que, em 2014, esta Comissão de Ciência e Tecnologia recebeu ofício⁴ apontando supostas irregularidades na tramitação do referido processo no âmbito do Poder Executivo. Salientou que a denúncia foi comunicada ao Ministério das Comunicações⁵, que não teria adotado as medidas adequadas para apurá-la. Diante da insegurança jurídica causada pela situação, propôs a realização de auditoria sobre os procedimentos realizados pelo Poder Executivo no exame da matéria.

Considerando os fatos elencados, em 2015 a CCTCI aprovou parecer pela aprovação da PFC nº 11, de 2015. O plano de execução proposto pelo colegiado

⁴ O ofício foi encaminhado à CCTCI pela licitante Rádio e TV Nova Era Ltda., que foi inabilitada no certame licitatório que culminou na outorga concedida à Televisão Brasil Limitada.

⁵ Em 2016, o Ministério das Comunicações foi fundido com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, tendo se transformado em Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC.

destacou os seguintes elementos a serem apreciados pela Corte de Contas (grifos nossos):

1. *“Verificação da observância, pelo Poder Executivo, aos princípios da segurança jurídica, impessoabilidade e legalidade no âmbito da concorrência nº 160/2001-SSR/MC, especialmente no que diz respeito à decisão do Ministério das Comunicações de anular as licitações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens nas cidades de Pindamonhangaba e Bragança Paulista e, ao mesmo tempo, manter a licitação para o município de São José dos Campos, embora as três localidades constassem do mesmo edital e do mesmo processo de concorrência;*
2. *Exame dos princípios da legalidade, segurança jurídica, vinculação ao edital, impessoabilidade e boa-fé no âmbito da mesma concorrência, em relação à decisão e aos fundamentos apresentados pelo Ministério das Comunicações ao considerar a Rádio e TV Nova Era Ltda. inabilitada para participar da licitação para o município de São José dos Campos, quase oito anos após a emissora ter sido declarada habilitada pelo mesmo órgão – período superior, portanto, ao prazo decadencial previsto em legislação, que é de 5 anos. Espera-se ainda que seja apurado o motivo pelo qual o recurso administrativo interposto pela Rádio e TV Nova Era Ltda. contra sua inabilitação só foi julgado pelo Ministério cerca de dois anos após sua apresentação junto ao órgão, e quase um ano após a homologação do certame e adjudicação em favor da Televisão Brasil Limitada.”*

I.2 Execução da PFC

Após sua aprovação pela CCTCI, a solicitação objeto da Proposta de Fiscalização e Controle em tela foi recebida pelo Tribunal de Contas da União, dando origem ao processo TC 031.346/2015-4. A matéria foi então distribuída para exame da unidade instrutora competente – a Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações – SeinfraAeroTelecom.

No que diz respeito aos pontos elencados no plano de execução elaborado por esta Comissão, as diligências realizadas pela SeinfraAeroTelecom levaram aos seguintes resultados:

1) Alegação de tratamento não isonômico do Ministério na anulação das licitações para as cidades de Pindamonhangaba e Bragança Paulista:

Segundo o TCU, *“em relação às duas localidades citadas, não ocorreu a revogação alegada pela licitante Rádio e TV Nova Era no recurso que fundamentou um dos argumentos da PFC 11/2015. Ao contrário, a licitação teve prosseguimento, conforme relato apresentado pelo Ministério”*. Assim, de acordo com o Tribunal, não se justifica a alegação de que o *“Ministério adotou critérios não isonômicos ao anular as licitações para as cidades de Pindamonhangaba e Bragança Paulista e, ao mesmo tempo, manter a licitação para o município de São José dos Campos (...)”*.

2) Alegação de irregularidades na inabilitação da Rádio e TV Nova Era:

A análise realizada pela SeinfraAeroTelecom apontou que a Nota/AGU/Conjur-MC/KMM/0328-2.21/2010 apresentou como fundamento para inabilitar a licitante Rádio e TV Nova Era o não atendimento aos itens 5.2.6 e 5.3.3 do Edital de Concorrência 160/2001-SSR/MC.

Ao examinar o citado edital, o TCU verificou que, entre os requisitos exigidos para a habilitação dos proponentes, constava a apresentação das certidões de quitação de obrigações dos dirigentes das licitantes perante a Justiça Eleitoral. Embora constasse do item 5.2.5 do edital (e não do 5.2.6, como mencionado na Nota/AGU/Conjur-MC/KMM/0328-2.21/2010), essa exigência não foi cumprida pela licitante, que também não a contestou em grau de recurso.

No que diz respeito à qualificação financeira, o item 5.3.3 determinava que o patrimônio líquido da proponente superasse em pelo menos dez por cento o valor do preço mínimo constante do Anexo I do edital. A comprovação do cumprimento dessa exigência também não foi observada pela licitante Rádio e TV Nova Era, nem tampouco contestada, no mérito, no recurso apresentado pela licitante.

Assim sendo, o TCU concluiu que “a *inabilitação da Rádio e TV Nova Era* foi devidamente fundamentada e tomou por base as prescrições constantes do *Edital da Concorrência 160/2001-SSR/MC* (itens 5.2.5 e 5.3.3). Sob esse aspecto, portanto, nada há que se oponha à decisão adotada pelo então Ministério das Comunicações de inabilitar a citada proponente”.

Por fim, o Tribunal assinalou que o argumento central do recurso impetrado pela Rádio e TV Nova Era contra a decisão do Ministério que a inabilitou se fundamentou na alegação da ocorrência da prescrição administrativa. Quanto à matéria, o TCU informou que o entendimento da Corte sobre os prazos de decadência administrativa sofreu mudança em passado recente. No entanto, em ambos os critérios já adotados pelo Tribunal, não teria ocorrido a prescrição alegada pela licitante. Para confirmar esse entendimento, a Corte assim se pronunciou sobre a decisão do Ministério:

- a) *a decisão foi adotada com base em entendimento do TCU de que o prazo decadencial na licitação tem como termo inicial a data da homologação do certame; nesse caso, não teria incidido a decadência, uma vez que a homologação somente ocorreu para São José dos Campos/SP em 21 de setembro de 2011;*
- b) *a mudança de entendimento do TCU, de que o prazo decadencial tem como termo inicial a data do respectivo ato, salvo no caso de interposição de recurso, quando o termo inicial da extinção é a decisão final sobre o recurso, não afetaria a decisão adotada: a decisão final sobre o recurso favorável à inabilitação da Rádio e TV Nova Era foi adotada em 14/4/2010 e publicada no DOU de 19/4/2010;”*

Concluiu, pois, a unidade instrutora que, “com base no exame realizado na documentação obtida junto ao atual Ministério da Ciência, Tecnologia Inovações e Comunicações, verificou-se que os procedimentos adotados na condução da Concorrência do Edital de Licitação 160/2001-SSR/MC não corroboram as denúncias apresentadas pela licitante Rádio e TV Nova Era, demonstram que o Ministério julgou o recurso apresentado em conformidade com as regras editalícias e

com a legislação pertinente, e não atuou de forma a induzir a erro a Casa Civil ou os parlamentares que aprovaram o ato de outorga.”

Diante do exposto, a SeinfraAeroTelecom apresentou proposta de encaminhamento a ser apreciada pelo relator da matéria naquela Corte, Ministro Bruno Dantas. Em linhas gerais, a proposta elaborada pelo órgão sugeriu o arquivamento do processo, dando ciência a esta Comissão de Ciência e Tecnologia sobre o teor da auditoria realizada e da decisão prolatada pelo TCU.

I.3 Acórdão do TCU

Com base nas diligências e na análise realizada pela SeinfraAeroTelecom, em 2016 o Ministro Bruno Dantas apresentou relatório acolhendo sem reparos as propostas da unidade instrutora do TCU. O voto do relator foi aprovado pelos demais membros da Corte, dando origem ao Acórdão nº 1.803/2016. O Acórdão determinou por declarar integralmente atendida a solicitação encaminhada pela CCTCI e arquivar o correspondente processo no TCU.

Os principais trechos do Acórdão que fundamentaram o arquivamento são transcritos a seguir:

“9.2.1 não ocorreu a revogação das licitações para os municípios de Pindamonhangaba e Bragança Paulista alegada pela empresa Rádio e TV Nova Era, sendo que os certames tiveram prosseguimento inclusive nos anos de 2015 e 2016, conforme demonstrado nas movimentações processuais relatadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

9.2.2 em relação à inabilitação da licitante Rádio e TV Nova Era na licitação para o município São José dos Campos, constatou-se que:

9.2.2.1 o ato foi devidamente fundamentado e tomou por base as disposições constantes do edital da licitação, tendo em vista que a empresa não apresentou prova de regularidade de seus dirigentes perante a Justiça Eleitoral nem patrimônio compatível com o exigido;

9.2.2.2 o ato foi praticado dentro do limite do prazo decadencial, seja considerando como termo inicial a data da homologação do certame, nos termos do Acórdão 2.264/2008-TCU-Plenário, seja considerando

a data da decisão final sobre o recurso, conforme os ditames do Acórdão 2.318/2012-TCU-Plenário aplicados ao caso concreto;

9.2.3 *a demora na apreciação do recurso interposto pela Rádio e TV Nova Era contra sua inabilitação não gerou prejuízo ao processo, haja vista que o Ministério, de forma fundamentada, negou-lhe provimento, mantendo inalterado o resultado da homologação.”*

II – VOTO DO RELATOR

A presente Proposta de Fiscalização e Controle foi apresentada com o objetivo de apurar a existência de supostas falhas nos procedimentos adotados pelo Poder Executivo no processo que culminou com a outorga para a prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens pela Televisão Brasil Limitada na cidade de São José dos Campos, em São Paulo. Em se constatando a ocorrência de vícios nesses procedimentos, haveria o risco de que os Parlamentares desta Casa pudessem ter sido induzidos a erro quando da apreciação do ato de outorga por esta Comissão, em 2014.

No entanto, com base nos resultados da auditoria realizada pelo TCU no âmbito do processo TC 031.346/2015-4, concluímos pela inexistência de indícios de irregularidades ou outros elementos que eventualmente viessem a concorrer para corroborar as denúncias apresentadas pela licitante Rádio e TV Nova Era. Vimos afastada, portanto, a hipótese de que o Ministério tenha prestado informações equivocadas a esta Casa por ocasião da tramitação do processo que deu origem à outorga concedida à Televisão Brasil Limitada.

Sendo assim, entendemos que a proposição ora relatada atendeu plenamente a seus objetivos, pois permitiu que o TCU elucidasse de forma definitiva os questionamentos apontados pelo autor da proposição e dirimisse quaisquer dúvidas acerca da legalidade dos atos praticados pelo Ministério no que tange ao processo em tela.

Por todo o exposto, o voto é pelo ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO da Proposta de Fiscalização e Controle nº 11, de 2015.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2017.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pelo encerramento e arquivamento da Proposta de Fiscalização e Controle nº 11/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sandro Alex, Roberto Alves e Celso Panseira - Vice-Presidentes, Carlos Henrique Gaguim, Eduardo Cury, Fabio Reis, Franklin, Gilberto Nascimento, Goulart, João Marcelo Souza, Jorge Tadeu Mudalen, Luciana Santos, Luiza Erundina, Margarida Salomão, Pastor Luciano Braga, Veneziano Vital do Rêgo, Vitor Lippi, Adelmo Carneiro Leão, André Figueiredo, Ariosto Holanda, Caetano, Cesar Souza, Fábio Sousa, Fernando Monteiro, Hélio Leite, Jefferson Campos, Josué Bengtson, Lindomar Garçon, Luana Costa, Milton Monti, Odorico Monteiro, Pr. Marco Feliciano, Ronaldo Martins e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2017.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
